



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2025

Apresentação: 06/10/2025 16:11:10.230 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2693/2025

PRL n.1

Institui o Registro Nacional de Neoplasias Mieloproliferativas no âmbito dos sistemas de informação em oncologia do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei trata da instituição do Registro Nacional de Neoplasias Mieloproliferativas no âmbito dos sistemas de informação em oncologia do Sistema Único de Saúde, de autoria do Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

O Registro Nacional de Neoplasias Mieloproliferativas (RENAMP) será incorporado ao SISCAN e ao Registro Hospitalar de Câncer do Instituto Nacional de Câncer (INCA).

O registro reunirá dados clínicos, laboratoriais, genômicos e terapêuticos de pacientes com neoplasias mieloproliferativas (como policitemia vera, trombocitemia essencial, mielofibrose primária e leucemia mieloide crônica), com os objetivos de fortalecer a vigilância epidemiológica, subsidiar políticas públicas, apoiar pesquisas e avaliação de tecnologias em saúde, além de garantir transparência por meio de dados anonimizados.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252471742500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra



* C D 2 5 2 4 7 1 7 4 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse registro deverá conter informações mínimas sobre classificação da doença, mutações relevantes, prognóstico, linhas de tratamento e desfechos clínicos. O Ministério da Saúde regulamentará o formato e a periodicidade do envio dos dados, que serão transmitidos eletronicamente de forma compatível com a Rede Nacional de Dados em Saúde.

A alimentação do sistema será obrigatória para hospitais habilitados em Oncologia e Hematologia de Alta Complexidade, serviços de hemoterapia e transplante de medula, e outros centros que realizem diagnóstico ou acompanhamento de Neoplasias Mieloproliferativas. O compartilhamento de informações poderá ocorrer em cooperação com bancos de dados de entidades médicas, com anonimização garantida.

A coordenação caberá ao Ministério da Saúde, por meio do INCA, com apoio de grupo técnico que incluirá representantes da sociedade científica, associações de pacientes e instituições de pesquisa. Relatórios anuais anonimizados serão divulgados ao público, e uma avaliação do programa deverá ser apresentada ao Conselho Nacional de Saúde em até dois anos.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.693, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei institui o Registro Nacional de Neoplasias Mieloproliferativas (RENAMP), a ser incorporado ao SISCAN e ao Registro Hospitalar de Câncer do INCA.

O projeto de lei que institui o Registro Nacional de Neoplasias Mieloproliferativas (RENAMP) revela-se altamente meritório e merece aprovação. Trata-se de iniciativa que organiza, de forma estruturada e padronizada, informações clínicas, laboratoriais e terapêuticas relativas a doenças hematológicas de grande impacto, como policitemia vera, trombocitemia essencial, mielofibrose primária e leucemia mieloide crônica.

A criação desse registro permitirá fortalecer a vigilância epidemiológica, ampliar o conhecimento sobre a incidência e evolução dessas enfermidades e subsidiar políticas públicas de diagnóstico e tratamento mais efetivas.

Além disso, o projeto promove a integração com sistemas já existentes no SUS, mediante procedimentos de interoperabilidade dos dados e assegura a observância da Lei Geral de Proteção de Dados, oferecendo transparência à sociedade por meio de relatórios anuais anonimizados.

A participação de especialistas, instituições de pesquisa e associações de pacientes na governança do sistema reforça sua legitimidade e potencial de inovação.

Diante desses aspectos, o projeto representa um avanço no cuidado oncológico, no fortalecimento da pesquisa científica e na formulação de políticas públicas baseadas em evidências, razão pela qual o parecer é pela sua aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tornam-se necessários, contudo, pequenos ajustes de forma e conteúdo, com vistas a adoção da melhor técnica legislativa, assim como aperfeiçoamento da concisão textual. Eventuais outros impactos relacionados à criação de procedimentos operacionais no âmbito da administração pública serão melhor avaliados pelas comissões seguintes.

Pelo exposto, no mérito, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.693, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

Apresentação: 06/10/2025 16:11:10.230 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2693/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 2 4 7 1 7 4 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.693, DE 2025

Institui o Registro Nacional de Neoplasias Mieloproliferativas no âmbito dos sistemas de informação em oncologia do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Neoplasias Mieloproliferativas (RENAMP), como módulo do SISCAN (Sistema de Informação de Câncer) e do RHC Registro Hospitalar de Câncer/Instituto Nacional de Câncer (INCA), na forma do regulamento do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º O RENAMP tem por objetivos o fortalecimento da vigilância epidemiológica; a produção de informações para políticas públicas; bem como o apoio à pesquisa e à avaliação de tecnologias em saúde.

Art. 3º O RENAMP deverá conter, no mínimo, conforme norma regulamentar:

I - subtipo nosológico e classificação;

II - mutações relevantes;

III - escore prognóstico ou estágio de risco adotado;

IV - primeira linha terapêutica instituída e linhas subsequentes;

V - desfechos clínicos periódicos, como controle hematológico, eventos trombóticos ou hemorrágicos, transformação leucêmica e óbito.

Apresentação: 06/10/2025 16:11:10.230 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2693/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º São obrigados a alimentar o RENAMP:

I – estabelecimentos habilitados em Oncologia ou Hematologia de Alta Complexidade;

II – serviços de hemoterapia e transplante de medula óssea;

III – outros centros que realizarem diagnóstico ou acompanhamento de Neoplasias Mieloproliferativas.

Art. 6º O tratamento de dados observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com relatórios públicos anuais anonimizados.

Art. 7º A coordenação caberá ao Ministério da Saúde, por intermédio do INCA, com apoio de grupo técnico formado por especialistas, associações de pacientes e instituições de pesquisa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSMAR TERRA
Relator



* C D 2 5 2 4 7 1 7 4 2 5 0 0 *